DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 3994 – Edição Extra | Campo Grande-MS | quarta-feira, 12 de março de 2025 – 07 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro Substituto	**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**
Conselheira Substituta	**Patrícia Sarmento dos Santos**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 6

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/03/25 08:43

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 20/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/799/2025
PROTOCOLO	:	2410087
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

MEDIDA CAUTELAR

O presente processo trata de Controle Prévio (art. 169, III, Lei n. 14.133/2021) realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, tendo por objeto o **Pregão Eletrônico n. 05/2025** da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, no valor estimado de R$ 1.171.581,60 (um milhão, cento e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), com sessão pública para julgamento das propostas marcada para o dia 11/03/2025.

O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

> Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para prestar serviços de internação compulsória e/ou involuntária para tratamento de dependência química, e tratamento psiquiátrico aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência (fl. 21).

A equipe técnica sustentou, no âmbito de sua análise de Controle Prévio (peça 8), os seguintes pontos de controle assim divididos:

> **2.1 Procedimento inadequado considerando o objeto da licitação**
>
> (...)
>
> Percebe-se, de imediato, que o objeto dessa licitação se adequa ao conceito de serviços contínuos (art. 6º, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021), o que não permitiria a sua contratação via sistema de registro de preços, utilizada para contratações futuras.
>
> (...)
>
> **2.2 Unidade de medida passível de exceder o tempo de internação do paciente e acarretar prejuízo ao erário**
>
> Estabelecer o mês como unidade para pagamento em contratação que visa a reabilitação do paciente dependente químico ou psiquiátrico não seria a melhor medida, já que essa previsão pode prejudicar a aferição da condição do paciente, que deve ser gradativa, e fixar o mês como marco pode limitar ou prolongar a necessidade do tratamento dado ao internado.
>
> (...)
>
> **2.3 Ausência de previsão da obrigação do fornecimento de medicamentos**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/03/25 08:43

(...)

Dessa forma, constatou-se que qualquer disposição expressa sobre a obrigação do fornecimento de medicação, que é um pilar para tratamento de reabilitação de dependentes químicos ou pacientes psiquiátricos, não foi feita, o que poderá comprometer substancialmente o tratamento dos internos, e gerar despesas imprevistas, ou mesmo confusão acerca dessa incumbência no bojo da contratação.

Sem o detalhamento da obrigação dentro do que se pretende contratar, não há como compreender a estipulação sobre o dever de fornecimento de medicamentos

2.4 Ausência de previsão do local da execução dos serviços

(...)

Como se depreende, não houve o detalhamento de qual das partes estaria incumbida de dispor do local em que os serviços seriam realizados, sem estipulação expressa do dever de oferecer estabelecimento, já que o item 3 ficou omisso, o que poderá comprometer substancialmente o tratamento dos internos, gerar despesas imprevistas, ou mesmo inexecução contratual diante dessa confusão acerca da obrigação.

2.5 Disposição editalícia passível de gerar terceirização indevida

Percebe-se que essa cláusula permite a subcontratação da execução dos serviços sem a devida comprovação nos autos do processo da capacidade técnica do subcontratado e sem estabelecer limites e condições para a subcontratação.

Essa terceirização de serviços, que deveriam ser realizados pela adjudicatária nos termos do dimensionamento do contrato, permite a pronta subcontratação total da execução para subcontratada.

Dessa forma, entende-se que o item 3.6 do Termo de Referência (fl. 43) extrapolou a previsão legal de subcontratação, nos moldes do art. 122 da Lei nº 14.133/21, citado acima (...).

Pois bem. Sabe-se que o sistema de registro de preços é um procedimento no qual Administração Pública pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços, nos termos do art. 6° da Lei n. 14.133/2021:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Todavia, considerando o objeto do procedimento licitatório em análise, consistente na prestação serviços de internação compulsória e/ou involuntária para tratamentos de dependência química e psiquiátrico aos usuários do SUS, por um período de 12 (doze) meses, observa-se que a sua contratação não poderia ser dar pelo sistema de registro de preços, em razão de se tratar de uma típica contratação de serviços continuados, como já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU):

(...) 9.4.1. **utilização indevida do sistema de registro de preços para a contratação, tendo em vista se tratar de uma típica contratação de serviços continuados, cujas características não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 3º do Decreto Federal 7.892/2013**. 9.5. informar às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - Ceasaminas e à representante que o conteúdo desta deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas monitore o cumprimento do item 9.4 deste Acórdão. (Processo TC 000.064/2021-1, Tribunal Pleno, Rel. Min. Raimundo Carneiro, j. em 14/04/2021).

Em sentido semelhante é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), consubstanciado por meio do enunciado da Súmula n. 31:

Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

À vista disso, não sendo adequado o estabelecimento de registro de preços para serviço contínuos e tendo se tratado de um serviço continuado, entendo que o procedimento e o método adotados pela municipalidade foram indevidos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/03/25 08:43

Ademais, ao estabelecer o mês como unidade para pagamento em contratação que visa a reabilitação do paciente dependente químico ou psiquiátrico, o jurisdicionado desconsiderou a consequência prática desta escolha, como pontuou o corpo técnico (fl. 80):

> Estabelecer o mês como unidade para pagamento em contratação que visa a reabilitação do paciente dependente químico ou psiquiátrico não seria a melhor medida, já que essa previsão pode prejudicar a aferição da condição do paciente, que deve ser gradativa, e fixar o mês como marco pode limitar ou prolongar a necessidade do tratamento dado ao internado.
>
> (...)
>
> Dessa forma, essa previsão da unidade para aferição da execução do objeto no certame em análise poderia obrigar o paciente a permanecer internado durante o transcurso do mês, ainda que restabelecido e ocupando vaga útil a outro enfermo, bem como gerar dispêndio desnecessário.

Ocorre que, nos termos do artigo 20 da LINDB[1], o responsável, em determinado cenário, deve considerar as consequências práticas da sua decisão, além de explicitar a razão pela qual chegou à determinada solução que lhe pareceu necessária e adequada ao cenário, o que efetivamente não ocorreu no presente caso.
Por sua vez, constata-se que não houve a previsão, tampouco o detalhamento sobre o fornecimento de medicamentos, consoante o estudo técnico preliminar (fls. 3/11) e o termo de referência (12/19), a contrário sensu.

No entanto, a Lei n. 10.216/2001 prevê, entre os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, o que engloba o fornecimento de medicamentos:

> Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.
>
> Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:
>
> I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades.

Dessa maneira, há a necessidade de adequação do estudo técnico preliminar e do termo de referência para que estabeleçam detalhadamente a obrigatoriedade do fornecimento dos fármacos.

Além disso, nota-se que não houve a previsão do local da execução dos serviços, em infringência ao disposto no art. 6º, XXIII, da Nova Lei de Licitações, que determina a especificação do objeto da contratação:

> XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
>
> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
>
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
>
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> d) requisitos da contratação;
>
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

[1] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/03/25 08:43

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Por derradeiro, percebe-se que o termo de referência estipulou uma hipótese de subcontratação (fl. 13):

3.6. Na impossibilidade da clínica não atender à demanda dos serviços, a mesma devera providenciar uma clínica equivalente ou superior em 5 (cinco) dias para que seja suprida a necessidade do pacientes, sendo a única e exclusivamente responsável por todo o custo retirando todo ônus e responsabilidade da administração pública.

Tal cláusula permite a subcontratação da execução dos serviços sem a devida comprovação nos autos do processo da capacidade técnica do subcontratado e sem estabelecer limites e condições para a subcontratação, diversamente do que dispõe o art. 122 da Nova Lei de Licitações:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Isto posto, pelo que foi demostrado alhures, para preservar a lisura da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos, assim como instalar o devido contraditório.

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, ***CONCEDO A LIMINAR***, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 152 do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a Administração Pública Municipal adote providências *imediatas, a partir do recebimento da intimação,* no sentido de decretar a **SUSPENSÃO, no estado em que se encontra,** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 05/2025 da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS, com sessão pública prevista para o dia 11/03/2025, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12);

b) faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) determinar que no prazo de 5 (cinco) dias úteis o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

d) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum* bem como na análise da peça 15 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

e) dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2°, § 7° da Resolução TCE/MS n. 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/03/25 08:43

f) intime-se, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;

g) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e

h) cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

DESPACHO DSP - G.JD - 5317/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/950/2024
PROTOCOLO	:	2302577
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER ROBERTO PONSIANO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **WAGNER ROBERTO PONSIANO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/950/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 344/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 5312/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/8481/2024
PROTOCOLO	:	2385565
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	JOSE MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO	:	REPRESENTAÇÃO
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDRE LUIZ DA SILVA HADLICH e **HEYDEE MARCIE QUEIROZ MOLOSS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

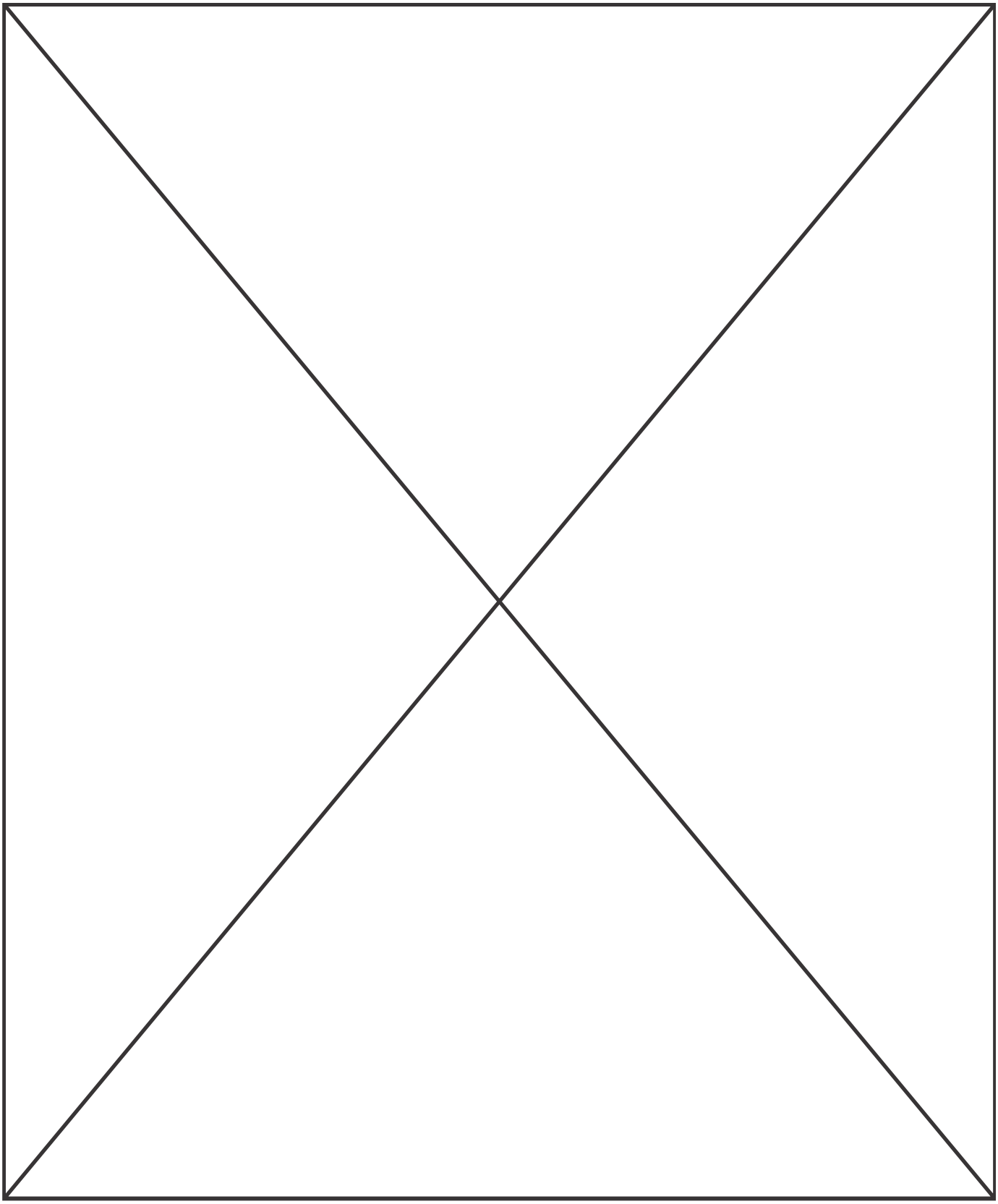
O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **ANDRE LUIZ DA SILVA HADLICH** e **HEYDEE MARCIE**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/03/25 08:43

QUEIROZ MOLOSS, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8481/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas nos Termos de Intimações INT – 11691 e 11692/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/03/25 08:43